

RESOLUÇÃO Nº 020/2015 - CONSEPE

Regulamenta a aceleração de estudos prevista no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para os acadêmicos de curso de graduação que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 9011/2015, tomada em sessão de 23 de julho de 2015;

CONSIDERANDO:

- o que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 47, § 2º, dispõe que "os alunos que tenham extraordinário aproveitamento de estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por Banca Examinadora poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino";
- o Parecer CNE/CES nº 60/2007, que "os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade" e o "reconhecimento de que existem acadêmicos cujo aproveitamento é extraordinário, para os quais a flexibilidade pode se apresentar mediante a abreviação da duração dos estudos";
- que o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 60/2007, atribui às Instituições de Ensino Superior a prerrogativa de normatizar o disposto no art. 47, § 2º, da LDB, com base na autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal;
- que o extraordinário aproveitamento nos estudos não se deve ter por base o resultado de uma única avaliação, mas o desempenho acadêmico apresentado pelo acadêmico ao longo do seu curso de graduação;
- que o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CES nº 60/2007, deixa claro que o regime a ser disciplinado somente deve ser aplicado "aos casos realmente extraordinários":

RESOLVE:

- Art. 1º O acadêmico, regularmente matriculado nesta Universidade, poderá ter abreviada a duração do seu curso de graduação, mediante comprovação de extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado em exames específicos prestados perante Banca Examinadora.
- § 1º Será considerado de extraordinário aproveitamento o acadêmico que comprove deter as competências/habilidades exigidas no Projeto Pedagógico do respectivo curso de graduação para o componente curricular que se pretende abreviar.
- § 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, será autorizada a aceleração de estudos para componentes curriculares definidos pelo Colegiado Pleno do Departamento, exceto para o Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso.



- Art. 2º Poderá solicitar aceleração de estudos o acadêmico que atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
 - I. não possua reprovação, de qualquer tipo, registrada em seu histórico escolar;
 - II. tenha obtido aprovação com média igual ou superior a 9,0 (nove vírgula zero) em todas as disciplinas cursadas;
 - III. caso possua validação de disciplinas registradas em seu histórico escolar, essas não devem ultrapassar o percentual de 10% (dez) do número de disciplinas cursadas;
 - IV. tenha cursado integralmente as duas primeiras fases do curso;
 - V. tenha cumprido o pré-requisito da disciplina solicitada, quando houver, ou solicitar "extraordinário aproveitamento" do pré-requisito concomitantemente com a disciplina que pleiteia o aproveitamento.
- Art. 3º O acadêmico interessado em comprovar extraordinário aproveitamento de estudos deverá instaurar processo junto à Secretaria de Ensino de Graduação do Centro, com pedido dirigido à Chefia do Departamento do respectivo curso.

Parágrafo Único. O período para solicitar o extraordinário aproveitamento de estudos é 30 dias antes do término do semestre letivo.

Art. 4º Após verificação quanto ao atendimento dos requisitos mencionados no art. 2º, a Chefia do Departamento deverá, no prazo de 10 (dez) dias, nomear, para avaliação de cada disciplina cuja aceleração se pretenda, uma Banca Examinadora, composta pelo professor responsável pela disciplina e por 2 (dois) outros professores da UDESC, indicados pelo Departamento responsável pela disciplina.

Parágrafo Único. Caberá à Banca Examinadora:

- definir as características e a duração das provas, bem como os critérios de avaliação do desempenho do acadêmico, previamente comunicados ao interessado;
- II. elaborar e aplicar as provas e avaliar o desempenho do acadêmico, devendo ser atribuída por cada avaliador uma nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez);
- III. lavrar ata da prova, encaminhando-a ao Chefe do Departamento, devidamente assinada por todos os seus integrantes, juntamente com a prova realizada pelo acadêmico quando se tratar de prova escrita.
- Art. 5º A avaliação será realizada em dia, hora e local divulgados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, e a nota será a média aritmética das notas atribuídas pelos 3 (três) componentes da Banca Examinadora.
- § 1º A avaliação abrangerá todo o conteúdo programático do componente curricular a ser avaliado, conforme previsto no Projeto Pedagógico do curso e estabelecido no plano de ensino da disciplina.
- § 2º A ata da prova deverá informar a disciplina objeto da prova, os procedimentos adotados na avaliação do extraordinário aproveitamento de estudos, o nome do candidato submetido à avaliação, a nota atribuída por cada um dos membros da Banca Examinadora e a média aritmética conforme o *caput* deste artigo.
- § 3º Terá comprovado extraordinário aproveitamento nos estudos o acadêmico que obtiver, como resultado da avaliação de seu desempenho na prova, no mínimo, a média 9,0 (nove vírgula zero), sem direito a exame final.
- § 4º O acadêmico que não atingir a nota mínima referida no parágrafo anterior, como resultado da avaliação de seu desempenho na prova, não poderá se candidatar novamente à comprovação de extraordinário aproveitamento de estudos na mesma disciplina.



- § 5º O não comparecimento do interessado no dia, hora e local designados para a avaliação equivalerá à desistência do pedido, sem direito à segunda chamada.
- Art. 6º Caberá ao Chefe do Departamento, em face da comprovação do extraordinário aproveitamento de estudos pelo acadêmico, enviar o processo contendo a prova e as atas avaliativas à Secretaria de Ensino de Graduação para registro e posterior arquivamento.
- Art. 7º O acadêmico que obtiver abreviação de estudos, na forma desta Resolução, terá consignado em seu histórico escolar o conceito "Extraordinário Aproveitamento", bem como a nota obtida no processo de comprovação em causa.
- Art. 8º O processo de aceleração de estudos disciplinado nesta Resolução deverá ser encerrado, com decisão final, em no máximo 60 (sessenta) dias após seu início.
- Art. 9º Os casos omissos nesta Resolução deverão ser encaminhados pelo Colegiado Pleno do Departamento ao CONSEPE.
- Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de julho de 2015.

Professor Luciano Emilio Hack Presidente do CONSEPE